

RESOLUÇÃO Nº 1596, DE 28 DE AGOSTO DE 2017
Documento nº 00000.055940/2017-92

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS – ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 103, inciso XVII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 828, de 15 de maio de 2017, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 670ª Reunião Ordinária, realizada em 28 de agosto de 2017, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e com base nos elementos constantes do Processo nº 02501.000849/2016-33, resolveu:

Art. 1º Declarar reservada, à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, na seção do rio Açungui a disponibilidade hídrica caracterizada pelas vazões naturais afluentes, constantes do Anexo I, subtraídas das vazões médias destinadas ao atendimento de usos consuntivos a montante, conforme Anexo II, e da vazão necessária para operação de eventual sistema de transposição de peixes, caso implantado.

Art. 2º As vazões reservadas têm a finalidade de garantir a disponibilidade hídrica necessária à viabilidade da PCH Açungui2E, Municípios de Itaperuçu e Campo Largo no Estado do Paraná, com as seguintes características:

I - coordenadas geográficas da barragem: 25° 08' 17,63" de latitude sul e 49° 34' 32,73" de longitude oeste;

II - nível d'água máximo normal a montante: 502,00 m;

III - nível d'água máximo maximorum a montante: 505,24 m;

IV - nível d'água mínimo normal a montante: 501,50 m;

V - área inundada pelo reservatório no nível d'água máximo normal: 0,29 km²;

VI - volume do reservatório no nível d'água máximo normal: 2,48 hm³;

VII - vazão máxima turbinada: 39,08 m³/s;

VIII - vazão máxima instantânea com recorrência de 50 anos: 589,62 m³/s;

IX - vazão máxima instantânea com recorrência de 100 anos: 667,38 m³/s;

§ 1º O abastecimento de água de sedes municipais e de localidades afetadas diretamente pelo empreendimento não poderá ser interrompido em decorrência da implantação do empreendimento, em suas fases de construção e operação;

§ 2º Durante o enchimento, deverão ser garantidas as captações de água dos usuários a jusante do barramento, devendo o outorgado adotar as medidas de adaptação das captações, se necessário;

§ 3º As áreas urbanas e localidades deverão ser relocadas ou protegidas contra cheias com tempo de recorrência de 50 anos, considerando o efeito do remanso sobre a linha de inundação do reservatório, devendo ser informado regularmente à ANA o estágio do andamento das medidas a serem implementadas;

§4º A infraestrutura composta por rodovias, ferrovias e pontes deverá ser relocada ou protegida contra cheias com tempo de recorrência de 100 anos, considerando o efeito do remanso sobre a linha de inundação do reservatório, devendo ser informado regularmente à ANA o estágio do andamento das medidas a serem implementadas;

§5º Na ocorrência de vazões máximas instantâneas na seção do barramento no rio Açungui que superem a vazão máxima instantânea com tempo de recorrência de 50 anos acrescida de 5% (619,1 m³/s), os estudos de vazões máximas e remanso devem ser atualizados à luz destes eventos, bem como as medidas de proteção das infraestruturas e localidades de montante contra os efeitos de remanso do reservatório;

§6º A ANA poderá rever, a qualquer tempo, os aspectos relativos à Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica dispostos nesta Resolução, inclusive para eventual atualização das vazões destinadas a usos consuntivos da água a montante e demais condições de operação do reservatório;

§7º Deverão ser feitos o acompanhamento da evolução do assoreamento no reservatório e a eventual proposição e adoção de medidas preventivas, estruturais e/ou não estruturais para garantir vida útil adequada para o empreendimento, inclusive da tomada d'água da casa de força, compatível com o horizonte da outorga;

§ 8º A ANA deverá ser informada com antecedência de 90 dias quanto à data de início do enchimento do reservatório, acompanhada de relatórios de atendimento aos § 3º e § 4º;

§ 9º São de responsabilidade exclusiva do futuro titular da outorga todos os ônus, encargos e obrigações relacionadas à alteração, decorrente da implantação do empreendimento, das condições das outorgas emitidas pela ANA ou pelo órgão gestor de recursos hídricos estadual, além de captações de água, acumulações ou lançamentos de efluentes cadastrados e/ou considerados insignificantes, em vigor na data de início do enchimento, nos trechos de rio correspondentes à área a ser inundada e a jusante do empreendimento, conforme dispõe o inciso IV do artigo 5º da Resolução nº 37 do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Art. 3º A Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica, objeto desta Resolução:

I. Não confere direito de uso dos recursos hídricos e se destina a reservar a vazão a ser outorgada, possibilitando, ao investidor, o planejamento de seu empreendimento;

II. Tem prazo de validade de três anos, contado a partir da data de publicação desta resolução, podendo ser renovada, mediante solicitação da ANEEL, por igual período; e

III. Por se caracterizar como outorga preventiva, poderá ser suspensa, parcial ou totalmente, em definitivo ou por tempo determinado, no caso de incidência nos arts. 15 e 49 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e em caso de indeferimento ou cassação da Licença Ambiental pelo órgão competente.

Art. 4º As condições de operação do reservatório situado no rio Açungui integrante do aproveitamento hidrelétrico serão definidas e fiscalizadas pela ANA, em articulação com o Operador Nacional do Sistema – ONS, conforme disposição do art. 4o, inciso XII e § 3o, da Lei no 9.984, de 17 de julho de 2000, devendo respeitar as seguintes condições gerais:

§1º Período de enchimento do reservatório: vazão mínima remanescente de 3,06 m³/s;

§2º Período de operação do reservatório: vazão mínima remanescente de 3,06 m³/s;

§3º O órgão ambiental poderá eventualmente fixar regras específicas para as fases de enchimento e operação do reservatório.

Art. 5º O futuro Outorgado deverá implantar e manter estações de monitoramento e reportar os dados monitorados regularmente à ANA, conforme especificado na Resolução Conjunta ANA/ANEEL nº 03/2010.

Art. 6º Esta Declaração será transformada, automaticamente, pela ANA, em outorga de direito de uso de recursos hídricos para o aproveitamento hidrelétrico ao titular que receber da ANEEL a concessão ou a autorização para o uso do potencial de energia hidráulica, mediante:

- a) Apresentação do Projeto Básico atualizado do aproveitamento hidrelétrico, conforme especificações da ANEEL;

Art. 7º O futuro titular da outorga é responsável pelos aspectos relacionados à segurança da barragem, devendo assegurar que seu projeto, construção, operação e manutenção sejam executados de acordo com o que estabelece a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, e demais regulamentos emitidos pelo órgão fiscalizador da segurança da barragem.

Art. 8º Esta Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica não dispensa, nem substitui a obtenção, pelo (a) declarado (a), de certidões, alvarás ou licenças de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal.

Art. 9º. O direito de uso de recursos hídricos, quando da transformação desta Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica em outorga de direito de uso, estará sujeito à cobrança, nos termos da legislação pertinente.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)
VICENTE ANDREU

Anexo I – Série de vazões naturais médias mensais afluentes à PCH Açungui 2E (m³/s)

Ano	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
1978	12,39	11,72	14,58	9,72	11,06	10,61	16,01	13,86	19,57	10,67	13,71	9,8
1979	8,47	7,81	9,17	7,2	18,1	8,36	8,4	8,41	18,9	28,17	23,18	25,12
1980	17,2	20,19	21,2	18,53	12,47	12,73	25,44	21,59	27,52	21,74	17,33	44,99
1981	42,62	24,61	17,05	14,2	12,84	11,52	10,32	9,52	9	12,39	13,39	19,53
1982	10,4	23,83	14,25	11,04	10,03	33,02	33,01	17,27	12,81	29,8	47,7	34,04
1983	26,33	25,64	37,26	27,55	66,95	82,04	95,68	36,57	50,43	32,42	25,72	27,69
1984	25,18	20,53	18,55	17,85	22,61	22,98	18	25,49	24,63	18,49	30,24	24,82
1985	17,4	21,56	16,34	16,5	13,03	12,25	11,01	9,2	10,85	9,48	9,06	6,75
1986	9,42	13,03	11,8	9,91	12,66	8,77	7,39	11,7	8,21	10,69	16,38	32,53
1987	15,95	23,89	11,22	11,79	45,47	31,24	19,57	14,7	14,27	15,76	13,61	12,26
1988	11,75	15,33	17,73	13,17	38,83	24,22	16,56	12,81	12,77	12,75	10,21	9,58
1989	19,6	22,44	16,56	19,54	24,9	14,66	20,01	16,98	25,94	15,37	13,78	16,43
1990	72,05	26,4	20,39	16,21	15,2	15,43	37,35	29,06	35,68	34,74	35,35	20,64
1991	18,77	20,82	19,29	15,55	14,46	20,02	13,7	13,87	11,1	19,99	14,35	16,82
1992	11,53	14,98	26,64	15,93	35,86	29,96	22,95	25,71	19,76	19,04	15	13,17
1993	17,93	32,37	20,74	14,99	21,31	26,17	23,71	16,83	43,95	54,61	24,92	28,58
1994	22,05	23,87	21,92	18,57	16,58	22,14	23,2	15,96	13,25	14,8	18,28	20,13
1995	80,9	38,1	30,17	20,86	17,65	17,69	23,52	16,99	23,14	28,65	18,33	16,82
1996	35,26	43,04	39,46	28,54	19,06	18,78	20,1	20,46	25,85	33,3	29,02	29,67
1997	53,96	54,68	32,01	20,93	17,78	21,96	21,12	17,81	22,56	36,02	41,95	36,54
1998	53,27	42,94	69,39	67,47	39,33	33,35	45,08	47,19	75,93	84,86	36,22	29,33
1999	32,54	44,21	28,7	23,97	20,55	21,09	29,99	16,38	16,41	15,07	13,35	11,88
2000	12,98	20,32	19,7	12,2	10,44	12,33	13,38	13,95	37,48	28,27	19,92	26,31
2001	28,01	35,83	32,21	21,64	28,82	26,88	30,5	23,26	21,73	48,35	23	29,33
2002	35,84	27,96	25,28	18,48	20,7	16,14	15,58	19,39	25,06	20,32	20,53	28,86
2003	33,11	40,77	28,65	22,31	17,22	19,7	24,16	15,44	16,79	17,57	16,73	23,55
2004	23,87	25,82	27,78	19,98	24,87	29,76	30,01	21,99	21,15	30,91	27,22	27,05
2005	32,33	19,2	16,13	15,32	17,87	16,55	15,79	15,1	48,83	46,04	26,41	20,58
2006	18,19	18,28	15,78	11,52	10,29	9,45	9,9	9,45	15,95	16,42	17,31	17,87
2007	32,17	24,94	18,71	15,8	21,88	14,62	17,94	13,24	10,99	10,09	15,77	23,91
2008	24,14	16,74	16,86	19,84	22,95	23,13	14,82	30,57	14,55	24,8	20,41	14,02
2009	19,87	26,97	15,47	12,05	10,08	9,77	39,05	23,73	46,06	40,78	29,67	25,85
2010	64,31	55,61	48,46	44,85	43,05	33	30,39	25,23	19,74	22,84	18,72	52,95
2011	47,76	68,9	35,97	25,68	20,75	21,29	32,03	83,23	30,9	32,34	23,18	19,39
2012	22,65	18,33	16,96	20,6	17,11	48,29	25,3	17,11	15,68	17,11	14,01	16,66
2013	17,95	31,88	23,63	16,66	14,16	48,59	42,39	21,74	28,25	25,9	20,53	18,18
2014	22,72	15,07	26,13	17,34	18,56	39,29	16,81	13,63	21,06	20,45	19,31	29,54

Anexo II– Vazões destinadas aos usos consuntivos a montante

Ano	Consumo médio anual (m ³ /s)
2017	0,15
2022	0,16
2032	0,17
2042	0,18
2052	0,20